

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

OF. DIR – 035/2015

Ilmo. Srs.

Leonardo P. Gomes Pereira

Presidente

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Antonio Carlos Berwanger

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 03/2015 – Alteração do procedimento simplificado para registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários (“Edital”)

Prezados Senhores,

Agradecemos a oportunidade de contribuir para o processo de audiência pública da Instrução nº 471 da CVM, de 8 de agosto de 2008 (“ICVM 471”) com comentários e sugestões à minuta em consulta, além de congratular a CVM pela iniciativa, que visa o aperfeiçoamento da regulamentação do mercado de capitais brasileiro.

A ANBIMA, representando seus associados, após discussões e análise da minuta proposta, vem apresentar a seguir seus comentários e considerações.

- **Procedimento para protocolo da oferta na entidade autorreguladora e CVM (Art. 3º, Inciso I e Art. 7º, § 3º)**

A CVM, visando a parametrização das práticas de mercado com o disposto na norma, alterou a necessidade de disponibilização de prospecto preliminar no momento de protocolo do pedido de análise prévia da oferta na entidade autorreguladora, solicitando a divulgação da minuta de prospecto.

Entretanto, o artigo 3º, que estabelece as documentações necessárias para protocolo do pedido de análise da oferta na autarquia, foi acrescido da necessidade de divulgar o prospecto preliminar ou minuta do prospecto definitivo, em conjunto com os demais documentos que devam acompanhar os pedidos de registro, de acordo com as regras aplicáveis.

Com a divulgação do prospecto preliminar e aviso ao mercado, a oferta estará necessariamente em fase de negociação, ou seja, a disponibilização de tais documentos obriga o ofertante a lançar sua oferta.

Entendemos que a necessidade de protocolo na CVM, independente do momento de mercado, pode ser prejudicial à oferta, principalmente no caso da renda variável, cujas ações podem sofrer oscilações bruscas devido à permanência da oferta aberta por um período maior. Neste caso, o fator determinante do lançamento da oferta deve ser a janela de oportunidade.

No caso das ofertas de valores mobiliários de renda fixa, tal procedimento não tende a ser tão prejudicial, pois o período de venda normalmente é maior do que as ofertas de renda variável e a maioria das ofertas já lança o aviso ao mercado antes mesmo do protocolo junto à CVM, porém, não nos parece a melhor prática de mercado vincular a data do lançamento da oferta à data do protocolo na CVM. Este procedimento deveria ser definido conforme cada operação.

Do ponto de vista da eficiência das normas, a alteração proposta tenderia a anular o benefício da Instrução nº 471 da CVM, principalmente para as ofertas de renda variável, podendo ser mais vantajoso utilizar-se da Instrução nº 400 da CVM, tendo em vista que, neste caso, a oferta é lançada quando a ofertante e a instituição intermediária entendam ser o melhor momento de mercado.

Aproveitamos para incluir um breve levantamento das operações de renda variável realizadas no ano de 2012, no âmbito do convênio ANBIMA/CVM, onde podemos perceber que a maioria lançou a oferta após o protocolo e ofício de exigências da CVM:

Ofertas 2012	Protocolo CVM	Ofício CVM	Aviso ao Mercado	Status
Qualicorp	16/03/2012	27/03/2012	03/04/2012	Pós ofício CVM
Fibria	22/03/2012	02/04/2012	30/03/2012	Pós Protocolo CVM
Brazil Pharma	22/05/2013	31/05/2015	04/06/2012	Pós ofício CVM
Suzano	29/05/2012	08/06/2012	11/06/2012	Pós ofício CVM

Minerva	06/11/2012	16/11/2012	06/11/2012	data do protocolo na CVM
Marfrig	12/11/2012	23/11/2012	12/11/2012	data do protocolo na CVM
Equatorial	13/11/2012	26/11/2012	27/11/2012	Pós ofício CVM
Aliansce	16/11/2012	28/11/2012	03/12/2012	Pós ofício CVM
Estácio	26/12/2012	08/01/2013	14/01/2013	Pós ofício CVM

Diante do exposto, solicitamos que a decisão pelo momento de lançamento da oferta com a divulgação do prospecto preliminar e aviso ao mercado seja definida a critério da ofertante e dos coordenadores, conforme o momento de mercado, sem necessariamente estar vinculada à data do protocolo do registro na CVM.

Sendo assim, sugerimos uma nova redação para o inciso I, do artigo 3º:

Art. 3º O pedido de procedimento simplificado deve ser acompanhado de:

I – minuta do prospecto preliminar ~~ou minuta do prospecto definitivo~~, bem como todos os demais documentos que devam acompanhar os pedidos de registro da respectiva oferta pública de distribuição, de acordo com as regras da CVM aplicáveis;

Sendo o que nos cumpre para o momento, aproveitamos a ocasião para renovar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração e nos colocar, mais uma vez, à disposição para o debate e eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO POR

Maria Carolina Ferreira Lacerda
Diretora da ANBIMA

Sérgio Mychkis Goldstein
Vice-Presidente do Comitê de Finanças
Corporativas da ANBIMA